

**EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI**

**RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 751**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ADPF 751**

**O COMITÊ BRASILEIRO DE ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS – CRPD**, por meio de seus advogados, conforme procuração anexa, acompanhada da Ata de Fundação, Estatuto e Ata de Eleição e Posse da atual gestão, vem, mui respeitosamente, requerer, com base no art. 138 do CPC, no §2º do art. 7º da Lei 9.868/1999 e na jurisprudência dessa Suprema Corte, sua admissão como **AMICUS CURIAE** na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 751 pelas razões que passa a expor:

#### **SINOPSE DOS FATOS E RELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO**

1. O Presidente da República fez publicar o Decreto 10.502, de 30 de setembro de 2020, que *institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida*. Atacando sua constitucionalidade, dois partidos políticos protocolaram, nesta Suprema Corte, uma ADPF, que recebeu o nº751, e uma ADI, que recebeu o nº6590. Os processos foram distribuídos à relatoria de Vossa Excelência.

2. A matéria diz respeito à educação especial, gênero que abrange a educação das pessoas com deficiência, que pode tomar a forma de modalidades distintas, conforme os critérios pertinentes. No entanto, os autores das ações flertam perigosamente com uma argumentação que parece querer extirpar do cenário jurídico brasileiro a

possibilidade da escola especial (ou “escola especializada”), como se essa modalidade fosse absolutamente incompatível com o ideal de inclusão massiva na escola regular.

3. O público alvo da educação especial é variado e multifacetado. Esta realidade, plural em graus e tipos, pode ser apreendida já na definição de pessoa com deficiência que pode ser encontrada tanto no artigo 1 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência:

*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifamos)*

4. O Decreto 10.502/2020, cuja constitucionalidade está sendo discutida na ADI 6590 e na ADPF 751, articula, de fato, conceitos, regras e mecanismos que afetam profundamente a dinâmica do grande gênero *educação especial* no Brasil. O interesse das entidades representativas das pessoas com deficiência é, por isso, bastante evidente e dispensaria maiores justificativas. Contudo, embora sejam pertinentes alguns dos argumentos urdidos nas petições iniciais, tanto da ADPF 751 como da ADI 6590, há nuances que precisam ser levadas ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal. Um argumento que deve ser desde logo refutado é aquele que, partindo das definições de “escolas especializadas” e de “escolas regulares inclusivas”, tenta sustentar a incompatibilidade das “escolas especializadas” (escolas especiais) com o sistema normativo brasileiro e seu compromisso com a educação inclusiva. Além de carecer de consistência, o argumento, se levado a sério, pode desencadear consequências trágicas para milhares de pessoas com deficiência, caso venha a constar como *ratio decidendi*, no futuro acórdão, a inadequação da escola especial ao direito constitucional pátrio.

5. Ao ser conferida por Vossa Excelência a qualidade de *amicus curiae* que ora se pleiteia, o Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência – CRPD poderá alcançar aos eminentes julgadores elementos concretos que auxiliem na melhor compreensão do tema, para que esta egrégia Corte estabeleça a decisão adequada ao caso, com base nos melhores fundamentos. O CRPD demonstrará no plano teórico-exegético e no domínio empírico que é plenamente constitucional a coexistência das escolas especiais com as escolas regulares inclusivas no amplo sistema de educação especial, sem prejuízo de o decreto vir a ser fustigado por outras razões.

## DA PERTINÊNCIA DA ATUAÇÃO DO REQUERENTE COMO *AMICUS CURIAE*

6. O **Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência - CRPD**, criado juridicamente em 3 de agosto de 2016, reúne atualmente dez organizações nacionais representativas de todas as áreas de deficiência, e tem como objetivo representar os diversos segmentos da deficiência diante do poder público, das administrações públicas de todos os níveis, dos agentes e dos operadores sociais, e das demais organizações nacionais e internacionais, com a missão de promover, proteger e monitorar a implementação dos direitos dessas pessoas.

7. Compõem o CRPD as seguintes organizações:

***Associação Brasileira de Autismo (ABRA)***

***Associação dos Familiares, Amigos e Portadores de doenças graves (AFAG)***

***Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB)***

***Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes Visuais (CBDV)***

***Federação Nacional das APAES (FENAPAES)***

***Federação Nacional das Associações Pestalozzi (FENAPESTALOZZI)***

***Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS)***

***Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência do Brasil (FCD/BR)***

***Organização Nacional de Cegos do Brasil (ONCB)***

***Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos (ONEDEF)***

8. Em que pese o CRPD tenha sido formalmente constituído no ano de 2016, antes disso, todas as organizações representativas que hoje o integram já desenvolviam, por mais de uma década, uma atuação articulada entre si, objetivando a defesa dos direitos das pessoas com deficiência e a construção de políticas públicas efetivas em favor desses segmentos. Entre as ações realizadas a partir da atuação conjunta das organizações que hoje compõem o CRPD estão, por exemplo, as articulações junto ao Congresso Nacional para que: **(a)** a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência fosse ratificada obedecendo o rito previsto no § 3º do art. 5º da CF; **(b)** a elaboração da meta 4 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei

13.005/2014, contemplasse os interesses das pessoas com deficiência; (c) fosse aprovada a Lei 13.146/2015, conhecida por *Estatuto da Pessoa com Deficiência* ou *Lei Brasileira de Inclusão*, com conteúdo adequado para promover a implementação da *Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência*.

9. As dez organizações que compõem o CRPD espelham os diversos segmentos da deficiência, sendo que cada uma dessas organizações forma uma rede própria de instituições locais, totalizando aproximadamente quatro mil instituições espalhadas em todas as vinte e sete unidades federativas de nossa República.

10. Além de permitir que o julgador absorva diferentes argumentos eventualmente não articulados pelas partes, o instituto do *amicus curiae* permite também que a Corte tenha acesso a elementos empíricos que as pessoas e as organizações diretamente envolvidas com a temática sob julgamento são capazes de fornecer, o que talvez seja ainda mais relevante que a apresentação de teses doutrinárias. Afinal, quem diz o Direto é o próprio Tribunal, mas a realidade da vida está nas pessoas e na dinâmica das instituições em que vivem.

11. Na lição do eminente Ministro Gilmar Mendes, a admissão de organizações que possam, em razão da pertinência temática de sua atuação com a causa, auxiliar a Corte na tarefa de julgar é “providência que confere caráter pluralista e democrático (CF/88, art. 1º, parágrafo único) ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade.” (*Curso de Direito Constitucional*, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 1249).

12. Por isso, o CRPD roga poder colaborar com Sua Excelência o eminente Relator, bem como com todos demais eminentes Ministros, mediante a apresentação de memoriais acompanhados principalmente de informações empíricas relevantes à matéria em discussão.

## DO PEDIDO

Por todo o exposto, o **Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiências – CRPD** requer:

- a) sua admissão como *amicus curiae* na ADPF 751;
- b) a abertura de prazo para a apresentação de memoriais, acompanhados de dados e elementos empíricos convenientes ao julgamento prudente da ação;
- c) a participação em eventuais audiências públicas que Vossa Excelência tenha por bem convocar;
- d) a inscrição para sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento;

e) a inscrição dos procuradores para fins de intimações.

Termos em que pedem deferimento.

De Porto Alegre para Brasília, 12 de novembro de 2020.

RAFAEL KOERIG GESSINGER  
OAB/RS 47.110

FABIANO MENKE  
OAB/RS 47.159

DIEGO KRAINOVIC MALHEIROS DE SOUZA  
OAB/RS 95.287

ARTHUR FERRAZ VASEM  
OAB/RS 117.543